



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600581-55.2020.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600581-55.2020.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: MANOEL REMERSON ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA, ELEICAO 2020 JOSE SABINO MAYNART TENORIO PREFEITO, ELEICAO 2020 ENIO RANGEL DA SILVA COSTA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO VEREADOR, VALTER ACIOLI DE LIMA

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. EXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E CONTUNDENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos a Relatora e os Desembargadores Eleitorais Sérgio de Abreu Brito e Hermann de Almeida Melo, em dar provimento ao presente recurso eleitoral, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada, cassar o diploma do único candidato eleito no último pleito, vereador Walter Acioli de Lima Filho, com a aplicação de multa no valor de 10.000,00 (dez mil ufirs) aos recorridos Valter Acioli de Lima, Enio Rangel da Silva Costa, Walter Acioli de Lima Filho e José Sabino Maynard Tenório, de forma solidária, além de declarar suas inelegibilidades para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos dos artigos 41-A, da Lei nº 9.504/97, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, conforme voto do Relator Designado para lavrar o voto, Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/07/2022

Desembargadora Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator Designado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Manoel Remerson Almeida da Silva contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de

Valter Acioli de Lima, Walter Acioli de Lima Filho, Enio Rangel da Silva Costa, José Sabino Maynard Tenório e Coligação "A Mudança é Agora".

Em sua exordial, o investigador alega a prática de *"captação ilícita de sufrágio realizada, diretamente pelo Senhor Valter Acioli de Lima, atual vice-prefeito e pai do candidato a vereador, também em mandato, Walter Acioli de Lima Filho e o candidato a vice-prefeito, pela Coligação acionada, Enio Rangel da Silva Costa, em claro e inequívoco beneficiamento a sua candidatura, juntamente com José Sabino Maynard Tenório."*

Sustenta que o ilícito estaria demonstrado no vídeo apresentado junto com a exordial, onde Enio Rangel e Valter Acioli entregam dinheiro a eleitores.

A sentença combatida julgou totalmente improcedente a ação, em razão de não ter restado demonstrado judicialmente a compra de votos alegada.

Irresignado, o investigador apresentou recurso eleitoral, renovando, em suas razões, o que fora alegado na inicial desta AIJE e pugnando pela reforma do julgado.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, aduzindo ter sido acertada a sentença de 1º grau, ante a fragilidade das provas trazidas aos autos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de improcedência da ação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR (Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS)

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Manoel Remerson Almeida da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 48ª zona eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta para apurar prática de captação ilícita de sufrágio cometida por Valter Acioli de Lima, Enio Rangel da Silva Costa, Walter Acioli de Lima Filho, José Sabino Maynard Tenório.

A relatora desa. eleitoral Silvana Lessa Omena apresentou seu voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau.

Tomado por certa hesitação acerca da matéria, achei por bem pedir vista dos autos para melhor analisar o

presente caso, sobretudo diante de recente e importante julgamento desta Corte, datado de 04.05.2022, nos autos do RE 0600407-48.2020.6.02.0015, sob a relatoria do eminente des. eleitoral Maurício César Brêda Filho, ocasião em que, à unanimidade de votos, deu-se provimento a recurso eleitoral para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada, com a consequente cassação do diploma de vereador e aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao candidato recorrido, e declaração de inelegibilidade.

Deixo de apresentar relatório porquanto já constante dos autos.

Desde já, peço vênia à eminente relatora para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto.

Divirjo de sua excelência pois, mesmo após detida análise dos autos e da leitura e releitura do caderno processual, não consigo alcançar a mesma compreensão exposta pela eminente relatora. Na verdade, tomo por conclusão um equívoco na argumentação desenvolvida pelos recorridos e pelo juízo de primeiro grau, posto que dissociada da realidade documentada no acervo processual.

Sobre a matéria em discussão, são invocados, dentre outros, os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido ao seguinte rito:

(i);

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Como se depreende, a legislação de regência veda, peremptoriamente, que se ofereça vantagem a eleitor em troca do voto porquanto tal prática fulmina, por inteiro, o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, a lisura e a normalidade do pleito e a própria liberdade do eleitor.

A postulação inicial aponta a prática de captação ilícita de sufrágio realizada diretamente pelo recorrido Valter Acioli de Lima, então vice-prefeito e pai do candidato a vereador, também em mandato, Walter Acioli de Lima Filho, reeleito no último pleito, e o candidato a vice-prefeito, pela coligação acionada, Enio Rangel da Silva Costa, em claro e inequívoco beneficiamento da sua candidatura e de seu companheiro de chapa, José Sabino Maynard Tenório.

Relata a inicial que o recorrido Enio Rangel da Silva Costa foi flagrado entregando o que se acredita ser dinheiro a uma senhora, em plena luz do dia, conduta registrada em 3 pequenos vídeos (ids. 9829433, 9829434 e 9829435). Igualmente à luz do dia, para qualquer pessoa ver, o recorrido Valter Acioli de Lima, abre a carteira, conta e entrega dinheiro ao eleitor João Neves de Lima, querendo comprar-lhe a consciência e o voto (vídeo id. 9829436).

A sentença recorrida (id. 9829663), por outro lado, julgou improcedente a ação ao fundamento de que "examinando o conjunto fático probatório não vislumbro a presença de quaisquer elementos aptos a caracterizar a captação ilícita do sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, uma vez não restou comprovado, por nenhum meio de prova, que os requeridos tenham comprado votos".

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que o art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (destaque acrescido).

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Importante consignar que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A, da Lei das Eleições, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do julgador. Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, REspe 25.560- AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006).

Enfatizadas essas premissas, adianto, de logo, que assiste razão ao recorrente. Concluo que a sentença recorrida merece reparos porquanto o julgado não se mostra adequado à solução da lide. Esclareço, ao contrário do juízo sentenciante, que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa, notadamente porque vislumbro a prática dos ilícitos eleitorais descritos na exordial pelos investigados.

Os registros não deixam dúvida!

As provas produzidas ao tempo da exordial em conjunto com as declarações prestadas em audiência têm o condão de demonstrar a captação ilícita de sufrágio, sendo certo que no laudo de perícia criminal da Polícia Federal (id. 96661569) extrai-se a conclusão de que os vídeos anexados não sofreram adulteração de seus conteúdos.

O vídeo é autêntico.

Por primeiro, muito embora tenha o juízo sentenciante entendido que as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa, dando conta de que haviam apenas recebido "santinho", se mostravam razoáveis ao que concluído na perícia - que o objeto entregue se assemelharia a uma folha de papel, podendo ser uma cédula de qualquer valor ou folha de papel de dimensões similares -, os indícios demonstram o contrário: (a) uma das eleitoras, de forma muito suspeita, guarda o dinheiro, "papel", recebido do recorrido Enio Rangel da Silva Costa dentro do seu sutiã, como se precisasse esconder aquilo que acabara de receber; (ii) o segundo eleitor, senhor João Neves de Lima, recebe das mãos do recorrido Valter Acioli de Lima, retirado de sua carteira, o dinheiro, "papel", que instantaneamente o "dobra" dentro de sua mão, como que para escondê-lo, e guarda no bolso de sua calça.

Ora, qual a necessidade de esconder "santinhos", se lícitos são? Por que, ao receber o objeto, agir de forma sorradeira, acaso não passasse de um mero material de campanha? Acreditar o contrário, *data venia*, além de se mostrar um tanto ingênuo, não condiz com a realidade retratada nos vídeos - sobretudo quando analisadas as falas dos declarantes. Veja-se:

Adriano Izidoro dos Santos, indicado pelo investigador, ora recorrente, estava presente no momento em que realizada a gravação de vídeo que garante a peça vestibular e confirmou, com segurança, a compra de votos mediante entrega de dinheiro no período da eleição próxima passada.

Ao depois fora ouvido Thiago Bastos Cabral, também arrolado pelo recorrente, sendo o responsável por efetuar as gravações de vídeos que acompanham a peça póstica e confirmou, com segurança, a compra de votos mediante entrega de dinheiro no período da eleição próxima passada.

Em seguida foi interrogada Rita Daniela da Costa, arrolada pelos recorridos, que em nada desnaturou o acusamento autoral, posto que não fez parte do vídeo que demonstra a compra de voto.

Ato contínuo se passou ao depoimento de João Neves de Lima, também arrolado pelos recorridos, eleitor identificado e constante no vídeo como recebedor do dinheiro em troca do voto, o qual, certamente, para não se incriminar, afirmou tratar-se de "santinho".

A justificativa apresentada de que se cuidava de entrega de "santinho" não se mostra plausível nem razoável no cenário captado. Inconsistente é a alegação de que o então recorrido parou o carro, desceu do veículo, retirou a sua carteira do bolso, especificamente para retirar de dentro dela um "santinho" para entregar a um parente.

Versa-se de pálida desculpa para tentar disfarçar o indisfarçável: compra escancarada de voto!

Alfim restou ouvida Maria Lúcia Ferreira da Silva, também indicada pelos recorridos, outra eleitora constante no vídeo, conjuntamente com o eleitor João Neves de Lima. A declarante, ao ser indagada pelo juízo, afirmou que não recebeu "santinho" do recorrido Valter Acioli de Lima, porque "na hora eu ia passando, quando, naquela hora ali, eu parei", tendo apenas João Neves de Lima recebido o "santinho". Por que parou? O vídeo tem a resposta! Ainda que um dos declarantes de defesa tenha informado ter recebido apenas um santinho, somando-se o que dito pelos demais ao que perceptível nos vídeos - cancelado pela perícia - , resta clara a patente compra de voto mediante paga.

Pois bem, apresentados todos os fatos e analisadas todas as provas, penso que restou comprovado que os recorridos, de fato, praticaram as condutas descritas na exordial, fizeram uso indevido e ilícito de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores de Boca da Mata aos candidatos José Sabino Maynard Tenório, Enio Rangel da Silva Costa e Walter Acioli de Lima Filho, frustrando o processo democrático.

Além disso, são vários os indícios e as circunstâncias que apontam que Enio Rangel da Silva Costa foi flagrado entregando dinheiro a eleitora, em plena luz do dia, conduta registrada em 3 pequenos vídeos (ids. 9829433, 9829434 e 9829435). Igualmente à luz do dia, para qualquer pessoa ver, o recorrido Valter Acioli de Lima, abre a carteira, conta e entrega dinheiro ao eleitor João Neves de Lima, querendo comprar-lhe a consciência e o voto (vídeo id. 9829436).

Importante consignar que, em matéria de provas, os indícios se diferenciam das meras presunções, pois enquanto aqueles estão reconhecidos na nossa Lei Processual como meios válidos, inclusive, para condenação, estas não são admitidas, tampouco se prestam para uma decisão condenatória.

Na seara criminal, onde está em jogo o caro direito à liberdade, o Código de Processo Penal chega a conceituar os indícios. Veja-se:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei).

Nesse prisma, julgo que os indícios, se plurais, concordantes e veementes, quando aliados aos demais elementos do caderno processual, podem e devem levar à condenação por traduzirem a chamada prova plena, aquela que o juiz chega à certeza do fato, convencendo-se de sua existência. A prova plena é fundamental para a decisão condenatória. Porém, se há fragilidade indiciária, por não serem tantos os indícios, ou por serem contraditórios, ou, ainda, por sua tibiez, o máximo alcançado é a prova semiplena, aquela que não traduz certeza do fato, indicando, apenas, um começo desta certeza que serve para algumas medidas processuais, mas jamais para um juízo de condenação. Nesse mesmo sentido trago à baila importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104. No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. (...). 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139- 25). (TSE, Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Data 01/06/2017).

Dito isso, analisando detidamente os autos, concluo que há fortes indícios, concordantes e veementes, que, portanto, aliados aos demais elementos do caderno processual, configuram prova plena de que houve, efetivamente, a prática da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, tendo, de fato, os recorridos oferecido dinheiro a vários eleitores de Boca da Mata a fim de obter-lhes o voto em favor dos candidatos ora recorridos José Sabino Maynard Tenório, Enio Rangel da Silva Costa e Walter Acioli de Lima Filho.

Nesse ponto, é pertinente consignar que o recorrido Valter Acioli de Lima declarou, de forma expressa, que também estava ajudando os recorridos José Sabino Maynard Tenório e Enio Rangel da Silva Costa na campanha, além de seu próprio filho Walter Acioli de Lima Filho, reeleito no último pleito.

Quanto à prova testemunhal produzida, em que pese as testemunhas não confirmem o recebimento de dinheiro em troca de seus votos, resta evidente as contradições e discrepâncias entre as declarações e os vídeos gravados.

Portanto, como esclarecido alhures, o conjunto dos fatos e circunstâncias do caso concreto não deixam dúvidas quanto ao cometimento dos ilícitos imputados aos recorridos, autorizando a conclusão de que, de fato, utilizaram-se de dinheiro em espécie para aliciar eleitores, com o especial fim de obter-lhes os votos.

Desse modo, o suporte probatório acumula provas documentais, provas testemunhais produzidas em juízo e indícios concordantes e veementes de que os recorridos cometeram os ilícitos noticiados, sendo o acervo probatório suficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto se evidencia a captação ilícita de sufrágio, conduta grave que macula a legitimidade e a normalidade do pleito.

Destaque-se, ademais, que restou evidente que os candidatos, ora recorridos, José Sabino Maynart Tenório e Walter Acioli de Lima Filho são beneficiários diretos, utilizaram-se de interpostas pessoas, os recorridos Valter Acioli de Lima e Enio Rangel da Silva Costa, para a realização das condutas, tendo poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. Assim, diante do contexto fático até aqui descrito e comprovado, fica indubitável que esses candidatos consentiram, anuíram ou financiaram os fatos ilícitos ora apurados, devendo, portanto, sofrer as sanções previstas na legislação de regência.

Nesse sentido é a atual jurisprudência do TSE que não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.

No caso, dos elementos constantes do caderno processual, é possível inferir, ao meu sentir, a anuência ou ciência dos recorridos José Sabino Maynart Tenório e Walter Acioli de Lima Filho sobretudo porque a operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinham forte ligação familiar, econômica e política.

Nesse sentido, trago precedentes do colendo TSE:

Agravo regimental do representado. Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Agravo de instrumento. 1. Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido. 2. Para afastar o entendimento do Tribunal de origem que entendeu demonstrada a reiterada compra de votos, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas

nesta instância especial. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo regimental da representante. Indeferimento. Pedido. Execução. Decisão monocrática. - É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental não conhecido. (TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7515, Acórdão, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, Data 15/05/2008, p. 05). (Grifei).

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de votos e abuso do poder político. Prefeito. Recebimento como recurso especial. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados. - Incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão que apreciar recurso contra expedição de diploma referente a eleições municipais. - Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é imprescindível que o beneficiário, diretamente, ofereça benesses em troca de votos, basta seu consentimento com o ato ilegal. - A cassação do registro ou do diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer a presença de prova robusta da conduta ilegal. - Para infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do STF. - Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta toda a fundamentação da decisão impugnada. (TSE, Recurso Ordinário nº 903, Acórdão, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, Data 07/08/2006). (Grifei).

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes. 1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral. 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista. 3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. 4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90. Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos. (TSE, Recurso Ordinário nº 2098, Acórdão, Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE, t. 147/2009, Data 04/08/2009, p. 103- 104). (Grifei).

Os elementos probatórios constantes dos autos são provas plurais e suficientes para embasar a convicção deste colegiado de que os recorridos Valter Acioli de Lima, Enio Rangel da Silva Costa, Walter Acioli de Lima Filho e José Sabino Maynard Tenório, de fato, praticaram os ilícitos noticiados na exordial, restando comprovado que eles fizeram uso indevido de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores do município de Boca da Mata, frustrando o processo democrático, devendo ser condenados por captação ilícita de sufrágio.

Nesse contexto, ante a existência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, julgo que, na presente hipótese, cabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Por oportuno, registro que, considerando a gravidade do engenhoso esquema de captação ilícita de sufrágio perpetrado pelos candidatos, ora recorridos, bem como sua condição de financiador do ilícito, entendo que a multa prevista no caput do art. 41-A, da Lei das Eleições, deve ser aplicada acima do mínimo legal, razão pela qual a estipulo em 10.000,00 (dez mil ufirs), de forma solidária.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso eleitoral, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos formulados na AIJE ajuizada, cassar o diploma do único candidato eleito no último pleito, vereador Walter Acioli de Lima Filho, com a aplicação de multa no valor de 10.000,00 (dez mil ufirs) aos recorridos Valter Acioli de Lima, Enio Rangel da Silva Costa, Walter Acioli de Lima Filho e José Sabino Maynart Tenório, de forma solidária, além de declarar suas inelegibilidades para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos dos artigos 41-A, da Lei nº 9.504/97, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de embargos de declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência desta decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores do município de Boca da Mata, a fim de que sejam tomadas todas as providências decorrentes da cassação do mandato do vereador Walter Acioli de Lima Filho, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo ao eventual recurso especial interposto pelo recorrido, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (nesse sentido: Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 13925/RS - j. em 28/11/2016 - Rel. Min. Henrique Neves - Publicado em Sessão de 28/11/2016).

Encerrada a instância recursal ordinária, nos termos acima mencionados, ordeno que o juízo da 48ª Zona Eleitoral promova a posse do 1º (primeiro) suplente do partido de que faz parte o recorrido Walter Acioli de Lima Filho.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Vice-presidente Corregedor Regional Eleitoral

VOTO VENCIDO

Conforme já relatado, versam os autos sobre Recurso Eleitoral interposto por Manoel Remerson Almeida da Silva contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Valter Acioli de Lima, Walter Acioli de Lima Filho, Enio Rangel da Silva Costa, José Sabino Maynard Tenório e Coligação "A Mudança é Agora".

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, estando o recorrente devidamente assistido por seu causídico e há indubioso interesse jurídico na reforma do julgado.

No presente caso, imputa-se aos recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico por meio da distribuição de dinheiro e benesses a eleitores de Boca da Mata.

De acordo com o que se extrai do art. 41-A da Lei nº 9.504/197, a captação ilícita de sufrágio possui o seguinte suporte fático: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza em troca do voto, no período eleitoral, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999) (grifado)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Desta feita, para a sua configuração faz-se necessário a presença cumulativa de alguns elementos essenciais, dentre eles: a) a realização de uma das condutas típicas; b) a existência de uma pessoa física (eleitor); e, c) o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor.

No caso dos autos, o recorrente alega que os ora recorridos durante a campanha eleitoral para o pleito de 2020 teriam praticado captação ilícita de sufrágio, oferecendo e entregando dinheiro a eleitores em troca de voto.

Como prova da captação ilícita de sufrágio perpetrada, o investigador trouxe alguns vídeos, onde supostamente os investigados Enio Rangel e Valter Acioli entregam dinheiro a eleitores em troca de voto.

Entretanto, em que pese os vídeos apresentados, não há comprovação idônea dos fatos alegados na exordial da AIJE. Isso porque, o laudo pericial acostado no Id 9829644, nas páginas 21/27, registra a impossibilidade de se concluir que o objeto entregue pelos investigados era dinheiro, mesmo após o tratamento das imagens e redimensionamento dos vídeos. Destaco o que descrito pelo perito: *"o objeto entregue é flexível, pois se dobra levemente com o movimento, tendo sido retirado do que parece ser uma carteira, e se assemelha a uma folha de papel, podendo ser uma cédula de valor não identificado ou uma folha de papel de dimensões similares realizado o tratamento das imagens"*.

De igual modo, na audiência de instrução realizada a maioria das testemunhas arroladas foram ouvidas como declarantes, já que tinham ligação ou com a parte investigante ou com a investigada, de maneira que os autos não estão munidos de arcabouço probatório suficiente para a condenação dos recorridos.

Nesse ponto, há de se registrar, ainda, que os eleitores que aparecem nas filmagens, Sra. Rita Daniela da Costa, Sr. João Neves de Lima e Sra. Maria Lúcia Ferreira da Silva, também ouvidos como declarantes, negaram o recebimento de dinheiro ou qualquer conhecimento a respeito da alegada compra de votos.

Em seus depoimentos, os eleitores João Neves e Maria Lúcia Ferreira afirmam que foi entregue por Valter Acioli apenas dois santinhos, e não dinheiro, como alegado pelo investigador.

Assim posto, as pretensas provas juntadas aos autos não se mostram suficientes para condenar os investigados, vez que nela não há a efetiva comprovação da entrega de dinheiro a eleitores em troca de seu voto. Como dito, não há visibilidade do suposto valor entregue, bem como não há demonstração de que a quantia visava a compra do voto do eleitor para o pleito de 2020.

Desse modo, na esteira do que pontuado pela Procuradoria Eleitoral em sua manifestação, não existe efetiva comprovação de que houve a prática de captação ilícita de sufrágio apontada na exordial. Destaco trecho do parecer:

In casu, verifica-se que as provas contidas nos autos são extremamente frágeis e não demonstram de maneira segura a ilicitude anunciada.

Ainda que fosse possível identificar, indene de dúvidas, a entrega de dinheiro nas filmagens - o que não ocorreu - o fato não seria, por si só, suficiente para demonstrar, com o nível de certeza exigido para ações desse jaez, a prática de captação ilícita de sufrágio. Como já dito, além da entrega da vantagem, a finalidade eleitoral também deve estar demonstrada nos autos de forma robusta.

Nessa linha de entendimento, o colendo TSE já possui posicionamento acerca da necessidade de provas robustas para ensejar uma condenação de perda de mandato. Destaco o seguinte precedente:

"Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prefeito. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Ausência. Prova robusta. Contradição. Depoimentos. Circunstâncias. Caso concreto. Agravo desprovido. 1. A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e incontestada da prática do ilícito. Precedentes. 2. Na espécie, as contradições e a deficiência do conjunto probatório impõem manter a improcedência dos pedidos em favor do candidato não eleito ao cargo de prefeito de Castanheiras/RO em 2016, conforme decidiu por unanimidade o TRE/RO. 3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato Cláudio Martins e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual "[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato". 4. Ademais, duas relevantes contradições nos depoimentos das testemunhas não podem ser ignoradas: a) Josima Madeira, coordenador da campanha adversária e responsável pela transmissão do cheque ao Ministério Público, esclareceu que o recebera de José Delayr, ao passo que esse último consignou ter orientado a eleitora a entregá-lo a Josima; b) José Delayr assentou, também, que a filha de Edneiva já estava usando óculos bem antes da visita de Cláudio, tendo sido ele (José Delayr) quem deu a Edneiva a quantia necessária para sua compra o que foi confirmado pelo marido da eleitoral [...]" (Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 27439, Rel. Min. Jorge Mussi)(grifado)

Nessa toada, diante do panorama traçado nos autos, onde as provas são insuficientes para a comprovação de ilícitos eleitorais, vez que os vídeos não demonstram a entrega de dinheiro com o fim específico de compra de votos e os depoimentos são frágeis e inconsistentes, não se permite a estruturação dos fatos com a verossimilhança necessária para comprovar o ilícito eleitoral denunciado.

Conforme já salientado, a prova da captação ilícita de sufrágio há de ser certa, inconcussa, firme, a teor dos inúmeros julgados preferidos pelos Tribunais Regionais e pelo TSE, os quais relaciono a seguir:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Não merece reparo decisão de primeiro grau que, à escassez de provas concretas sobre captação ilícita de sufrágio, abuso do poder político e econômico, declarou improcedente a ação interposta.
2. Na espécie, o conjunto probatório revela-se insuficiente, inconsistente e sem robustez para determinar a certeza acerca da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, de abuso de poder político e econômico.

3. Depoimentos com repetidas contradições é incompatível com a seriedade das provas exigidas para a configuração das condutas ensejadoras da cassação de mandados eletivos.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 27272, ACÓRDÃO n 222/2014 de 09/06/2014, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2014, Página 10/11)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO. PROMESSA DE EMPREGO. ENTREGA DE BENESSES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita. Precedentes. 2. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas as declarações trazidas na inicial, posteriormente jurisdicionalizadas, se livremente ou previamente preparadas por pessoa ligada à recorrente, fica enfraquecido o valor probatório das provas produzidas. 3. Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados em Juízo, dos indícios de vínculo entre a recorrente e testemunhas, bem como da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não é possível ter outro entendimento acerca dos fatos, senão o adotado pela Corte Regional. 4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio. 5. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO: 441916 DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 124).

- Eleições 2016. Município de São José da Laje. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso de Poder Econômico. Vereador eleito. Alegação de promessa de benesses em troca de voto.

- Gravação ambiental. Gravação feita por um dos interlocutores. Ausência de ilicitude.

- Afastamento do Abuso de Poder Econômico. Ausência de prova robusta da Captação Ilícita de Sufrágio. Ausência de Dolo Específico. Não configuração da promessa de fornecimento de exame médico em troca do voto de eleitora. Mera promessa de ajuda de cunho genérico. Precedente do TSE.

- Conhecimento e Negativa de Provimento ao Recurso. Manutenção do Mandato Eletivo do Vereador Recorrido. (TRE-AL - Recurso Eleitoral : RE 52257 SÃO JOSÉ DA LAJE - AL, Relator GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, Julgamento: 25 de Maio de 2017, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 29/05/2017, Página 3.).

Pelo exposto, não obstante toda a argumentação apresentada pelo recorrente, o Recurso Eleitoral não merece provimento, haja vista que não há nos autos lastro probatório suficiente e contundente que comprove as imputações feitas, notadamente as relacionadas à captação ilícita de sufrágio e ao abuso de poder

econômico, razão pela qual conheço do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de improcedência.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA

Desa. Eleitoral Relatora